



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 635/2011  
SUBSTITUTIVO

Cuida-se de substitutivo ao PL que *"Dispõe sobre a concessão de auxílio mensal às entidades beneficentes que menciona e dá outras providências"*, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, com pedido de tramitação em regime de urgência.

O móvel da proposição, em síntese, conforme consta da mensagem, é atender recomendação do Ministério Público local, dando cumprimento ao estabelecido no artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que assim determina:

*"Art. 26 A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais."*

(w)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições principais, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamento e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital."

A matéria refere-se à concessão de auxílio financeiro, mediante realização de convênios, cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito Municipal, nos termos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:  
XIII- celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;"*

O substitutivo aumenta o valor do repasse à Associação de Diabetes de Sorocaba (ADS), de 19.928,88 (dezenove mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos) para 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme quadro demonstrativo constante no artigo 1º, acrescentando 2 novos artigos ao PL original (arts. 13 e 14), autorizando a abertura de crédito adicional suplementar.

Com relação aos "créditos adicionais" a serem abertos, de iniciativa do Executivo, como preceitua o artigo 40 da Lei nº 4.320/64, são "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento", podendo dividir-se, nos termos do artigo 41 da mesma Lei, em: - suplementares, quando se destinarem a reforçar dotação



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

orçamentária; – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica; – extraordinários, quando visem ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública (incisos I a III).

De acordo com o artigo 42 da citada Lei *"Os créditos suplementares e especiais serão autorizados e abertos por decreto executivo"*, e *"Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto"* (comentários extraídos da obra "A Lei 4.320 comentada, 30ª ed., de J.Teixeira Machado Jr. E Heraldo da Costa Resis, ed. IBAM", à pág. 107).

O artigo 43 caput da Lei nº 4.320/64 enuncia que *"A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa"*, e os parágrafos 1º a 4º deste artigo indicam tais recursos, conceituando-os.

O projeto atende à disposição do artigo 94, inciso VI, da LOMS, ao mencionar a indicação dos recursos correspondentes à abertura de crédito adicional.

Observamos que, conquanto não torne a proposição ilegal, caso algum dos repasses mencionados no quadro constante do artigo 1º seja novo, não será possível a **celebração** do convênio para 2012, na medida em que o parágrafo único do artigo 1º só ressalva a **renovação**, cujo prazo para regularização da documentação será até 15 de janeiro de 2012, sendo que o § 2º do artigo 5º menciona que para **celebração** do convênio deve ser respeitado o prazo constante no artigo 2º da Lei 4.458/93, que é



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

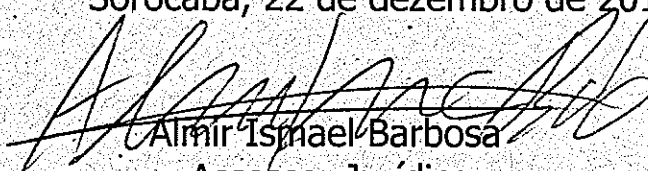
até o último dia útil do mês de junho do ano anterior ao da celebração.

Por fim, alertamos que a cláusula de vigência é o "art. 16" e não como consta no substitutivo.

Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 22 de dezembro de 2011.

  
Almir Ismael Barbosa  
Assessor Jurídico

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica